



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 144/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 10 de julho de 2023.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Encaminha Mensagem**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 017, de 10 de julho de 2023**, que “**Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação como meio de extinção de créditos tributários ou não, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia; autoriza expressamente a realização de negócio jurídico processual na cobrança da dívida ativa, e dá outras providências.**”

Por se tratar de matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FABIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**=Prefeito=**

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 14 / 07 / 2023 às 14h

Matrícula 433 / COM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 017, DE 10 DE JULHO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação como meio de extinção de créditos tributários ou não, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia; autoriza expressamente a realização de negócio jurídico processual na cobrança da dívida ativa, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 4876/2021.

A presente propositura tem por objetivo viabilizar o instituto da transação tributária, como forma de incrementar a receita municipal, tendo esta previsão legal no art. 156, III c/c art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, que nada mais é do que acordo de vontades, mediante concessões mútuas, com conseqüente extinção do crédito tributário.

Inobstante o fato de que a transação tenha previsão no Código Tributário Nacional desde 1966, atualmente está em voga, sendo editada a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que prevê transação em âmbito federal, na qual estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas Autarquias e Fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Assim, com edição de lei que preveja o instituto da transação, o Município poderá estipular condições para quitação (transação por adesão), bem como a possibilidade do próprio contribuinte apresentar proposta para pagamento (transação por proposta individual).

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação pelos nobres Edis dessa Casa Legislativa, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com elevada estima e consideração, renovo a todos os integrantes desse Respeitável Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA

EM. 14/07/2023 as 14h

*Marília*  
Marília Cristina Camilo  
Matrícula 433 / COM

*Carlos Fábio da Silva*  
FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 067 /2023.**

**Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação como meio de extinção de créditos tributários ou não, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia; autoriza expressamente a realização de negócio jurídico processual na cobrança da dívida ativa, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,**

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município de São Pedro da Aldeia e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 13.140/2015, Lei nº 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 503, III da Lei Complementar Municipal nº 104/2013 (Código Tributário Municipal).

**§ 1º** O Município de São Pedro da Aldeia, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

**§ 2º** Aplicam-se à transação de créditos de natureza não tributária de que trata esta Lei, de forma subsidiária, no que couber e não lhe for incompatível, as disposições dos arts. 840 a 850 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**§ 3º** Aplica-se o disposto nesta Lei:

- I** - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II** - à dívida ativa e aos tributos cujas cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Aldeia, nos termos da Lei Complementar nº 104/2013;
- III** - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, a transação poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- I** - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidas em regulamento e edital; ou
- II** - por proposta individual, de iniciativa do devedor ou da autoridade competente.

**Parágrafo único** - A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais, ressalvada as hipóteses legais dispostas no art. 151, incisos I e VI do Código Tributário Nacional e, ainda, possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), mediante autorização expressa da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 3º** Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**Parágrafo único** - A observância dos princípios da transparência e da publicidade será efetivada:

- I** - quanto à transação individual, preferencialmente pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo;
- II** - quanto à transação por adesão e, enquanto não desenvolvido o sistema mencionado no inciso anterior, quanto à transação individual, pela disponibilização dos termos de transação mediante simples requerimento, feito ao órgão administrativo competente;
- III** - A transação celebrada nos termos desta Lei, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, será divulgada em meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

**Art. 4º** É vedada a transação que:

- I** - dispense o tributo devido;
- II** - importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados;
- III** - alcance fatos geradores ocorridos em data anterior à prevista em regulamento ou edital;
- IV** - relativa a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- V** - relativa a créditos inscritos na dívida ativa municipal inseridos em parcelamentos em andamento, concedidos com quaisquer espécies de descontos ou benefícios.

**§ 1º** É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

**§ 2º** Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do débito, os honorários advocatícios acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa serão reduzidos na mesma proporção dos créditos a serem transacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

**TÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES**

**Art. 6º** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, alternativa ou cumulativamente:

- I** - a concessão de descontos para os créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- II** - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e o parcelamento;
- III** - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;
- IV** - a possibilidade de realização de dação em pagamento em bens imóveis.

**Parágrafo único** - É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no caput deste artigo para equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

**Art. 7º** É vedada a transação que abranja créditos que já tenham sido objeto de transação rescindida nos últimos 02 (dois) anos, considerando-se como marco inicial a data da rescisão formal da transação pretérita e, como marco final, a data da formalização da nova proposta, ainda que relativa a débitos distintos.

**TÍTULO III**  
**DAS HIPÓTESES E DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO**

**Art. 8º** Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

- I** - na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa do Município;
- II** - no contencioso judicial.

**Art. 9º** A transação, em qualquer das modalidades acima, poderá ser feita sob a forma de proposta individual ou por adesão.

**§ 1º** A transação por adesão será:

- I** - precedida de edital que especificará todas as suas condições, as quais serão automaticamente aceitas pelo devedor que optar pela modalidade ofertada;
- II** - feita preferencialmente por sistema eletrônico, disponibilizado pela Secretaria de Fazenda e Procuradoria-Geral do Município;
- III** - feita mediante simples requerimento, apresentado presencialmente ou eletronicamente, com abertura de procedimento administrativo municipal para sua formalização, podendo o requerimento ser encaminhado por e-mail ao órgão competente, conforme orientações divulgadas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A proposta de transação individual poderá ser feita por iniciativa do órgão responsável pela cobrança dos créditos ou do devedor, devendo, em ambos os casos, expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados.

§ 3º Caso a proposta de transação individual seja feita por iniciativa do órgão responsável pela cobrança dos créditos, o requerimento de transação deverá contar com a anuência expressa do devedor em firmar a transação.

§ 4º Independente da forma de transação instituída, o pedido deverá ser endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda para devida instrução, com levantamento do débito e encaminhado para Procuradoria-Geral do Município para ciência e manifestação.

**Art. 10** A transação poderá contemplar créditos tributários e não tributários:

- I** - decorrentes de relevante e disseminada controvérsia judicial, após manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Município;
- II** - classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em regulamento;
- III** - outras hipóteses, devidamente fundamentadas, por decisão conjunta da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 3º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

**Art. 11** O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

- I** - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II** - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- III** - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida comunicação ao órgão competente;
- IV** - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

V - renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação de crédito tributário envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na legislação tributária, especialmente nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º O termo de transação será celebrado mediante condição suspensiva, equivalente ao cumprimento integral das condições ali previstas, ocasião em que só então a transação será perfectibilizada e os créditos serão extintos.

§ 4º Os débitos abrangidos pela transação, assim como a respectiva ação judicial na qual se dê a cobrança, somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 5º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 6º O requerimento de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

**Art. 12** A transação envolvendo créditos de natureza tributária e não tributária será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser regulamentada de forma conjunta, pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Procurador-Geral do Município, por meio de edital.

§ 1º A dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada, a requerimento do devedor ou proposta da autoridade competente.

§ 2º Os créditos inscritos em dívida ativa abrangidos pela transação, neles incluídos a multa, serão consolidados até a data de adesão à proposta mediante a incidência de atualização monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**TÍTULO IV**  
**DO PARCELAMENTO E DESCONTOS**

**Art. 13** As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos.

**Art. 14** A transação de que trata esta Lei poderá contemplar os seguintes benefícios:

- I** - concessão de desconto das multas e juros de mora relativos a créditos de natureza tributária e não tributária a serem transacionados;
- II** - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, especialmente para empresas em recuperação judicial;
- III** - oferecimento, aceitação, substituição ou alienação de quaisquer modalidades de garantias e constrições previstas em lei;
- IV** - compensação tributária e dação em pagamento em bens imóveis, na forma desta Lei e legislação que regula a matéria.

**Art. 15** A concessão de descontos será feita aos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, assim classificados:

**I** - por critérios que permitam presumir a reduzida chance de êxito ou vantajosidade na cobrança do crédito, ou a baixa capacidade de pagamento do devedor, englobando, necessariamente, os créditos:

- a)** titularizados por empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência;
- b)** titularizados por pessoas falecidas;
- c)** ajuizados há mais de 3 (três) anos, sem anotação de garantia integral ou suspensão da exigibilidade;

**II** - os critérios e parâmetros para a aferição do grau de recuperabilidade das dívidas serão preferencialmente objetivos e levarão em conta o provável insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança, a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial;

**III** - para fins orçamentários, os débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, na forma do inciso I deste artigo, serão reconhecidos como receita de liquidação duvidosa e deverão permanecer em conta de controle até sua extinção ou reclassificação.

**Art. 16** Nos casos de pagamento à vista, para os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) exclusivamente sobre os juros moratórios e multa, vedada a incidência sobre o valor principal, bem como a outros consectários e encargos, inclusive atualização monetária, quando não incidente a Taxa Selic.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - O desconto previsto no caput terá efeitos a partir da edição de ato próprio do Poder Executivo e poderá, por razões financeiras e/ou orçamentárias, ser suspenso por tempo determinado ou indeterminado, através de ato de igual natureza.

**Art. 17** A Procuradoria-Geral do Município, após inscrição do débito em dívida ativa, poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

**Art. 18** A Procuradoria-Geral do Município poderá celebrar negócio jurídico processual em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa do Município, na forma do art. 190 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo ao Procurador-Geral a sua regulamentação.

**Art. 19** O requerente que comprovar estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal ou demonstrar que porta doença grave disposta na Lei nº 7.713/88, por meio de laudo médico e/ou documento que comprove o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda, poderá realizar o parcelamento de seus débitos em até 100 (cem) vezes.

**TÍTULO V**  
**DO TERMO DE TRANSAÇÃO**

**Art. 20** O termo de transação será elaborado pela Procuradoria-Geral e deverá conter os seguintes requisitos:

**I** - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;  
**II** - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;  
**III** - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

- a)** as condições econômico-financeiras consideradas;
- b)** descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
- c)** as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
- d)** renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
- e)** fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

**IV** - data e local de sua realização;

**V** - assinatura das partes.

**§ 1º** A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário de Fazenda, que assinarão em conjunto.

§ 4º O termo de transação será assinado por ambas as partes e submetido à homologação do Juízo, no caso de ação de execução fiscal.

**Art. 21** O termo de transação poderá ser condicionado à exigência de assinatura de termo de ajustamento de conduta, prévio, suplementar ou incluso no próprio termo de transação.

**Parágrafo único** - O termo de ajustamento de conduta poderá conter plano de regularização de situação tributária, o qual deverá ser cumprido integralmente pelo sujeito passivo, sob pena de cassação do termo de transação para todos os efeitos, e especificará as condições para o cumprimento das futuras obrigações e deveres tributários, inclusive prazos ou procedimentos a serem observados em cada caso.

**Art. 22** A transação, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

**Art. 23** A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

**Art. 24** A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

**Parágrafo único** - A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

## TÍTULO VI DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO E EFEITOS DA TRANSAÇÃO

**Art. 25** A transação poderá incluir a realização de compensação tributária e de dação em pagamento em bens imóveis, podendo eventual saldo devedor remanescente ser objeto de parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) prestações.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei, entende-se como:

**I** - compensação: o encontro de contas entre parte do valor devido pelo sujeito passivo em decorrência de transação tributária na forma desta Lei e créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**II** - dação em pagamento em bens imóveis: a transmissão, ao Município, de bem imóvel localizado no Município de São Pedro da Aldeia, com o objetivo de quitar parte do valor devido pelo sujeito passivo em decorrência de transação tributária na forma desta Lei.

**Art. 26** O sujeito passivo interessado em utilizar a dação em pagamento de que trata este Título deverá formalizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade e certidão de ônus reais atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de expedição, sob pena de imediato arquivamento do pedido.

**Art. 27** Para os efeitos desta Lei, somente serão admitidos imóveis com regularidade evidenciada em certidão do competente Cartório do Registro de Imóveis, comprovadamente desocupados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município, e cujo valor de mercado, apurado em regular avaliação pela Fazenda Municipal, seja compatível com o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir, observada ainda as disposições da Lei Municipal que versam sobre dação em pagamento.

**Art. 28** O interesse pelo imóvel oferecido em dação em pagamento deverá ser avaliado de forma conjunta pela Procuradoria-Geral do Município e Secretaria de Fazenda ou Comitê Gestor instituído pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem for delegado, que deverá emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias, abrangendo as seguintes informações:

- I** - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- II** - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;
- III** - avaliação administrativa do imóvel, que deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento, utilizando critérios e métodos tecnicamente conhecidos e adequados, especialmente as regras da ABNT NBR.

**Art. 29** Deferido o requerimento, deverá ser lavrada no prazo do Regulamento a escritura de dação em pagamento, com a anuência do órgão municipal responsável pela gestão patrimonial, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

**Art. 30** Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de São Pedro da Aldeia, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de nulidade do deferimento do requerimento.

**Art. 31** A utilização da dação em pagamento em bens imóveis a que se refere o art. 25, inciso I desta Lei somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal e a transmissão da titularidade, isto é, a transação somente será efetivada quando da transmissão de propriedade, nos moldes do art. 1.245 do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 32** As condições, garantias e procedimentos complementares para utilização da compensação a que se refere o art. 25, inciso II desta Lei serão fixados em ato do Poder Executivo, bem como na Lei Municipal que regula a compensação.

**Art. 33** É vedada a utilização de compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como disciplina o art. 170-A do CTN.

**Art. 34** Poderão ser objeto de transação, nos termos desta Lei, todos os créditos tributários impugnados, judicial ou administrativamente, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 35** Os pagamentos em dinheiro poderão ser efetuados através de conversão em renda de depósitos administrativos ou judiciais, mediante autorização efetuada pelo sujeito passivo ao requerer a transação.

**Art. 36** Sempre que a transação envolver moratória ou parcelamento, haverá suspensão da exigibilidade dos créditos transacionados, conforme art. 151, I e IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 499, I, da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

**Parágrafo único** - O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), alternativa que, quando cabível, constará preferencialmente do termo de transação.

**Art. 37** As transações tributárias deverão ser propostas pelo sujeito passivo interessado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do início da vigência de Decreto em que o Prefeito declare iniciado o período a isso destinado, podendo tal prazo ser prorrogado por até igual período, mediante ato do Poder Executivo.

## TÍTULO VII DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

**Art. 38** Implica rescisão da transação:

- I** - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II** - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III** - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV** - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- V** - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VI** - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; e/ou
- VII** - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei, do regulamento ou do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39** Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 40** Ato do Chefe do Executivo disciplinará:

- I** - os procedimentos e os detalhamentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização e à rescisão da transação;
- II** - a legitimidade para formalizar acordo de transação, seja por proposta individual ou por adesão, consideradas as regras de responsabilidade tributária previstas na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar Municipal nº 104/2013 (Código Tributário Municipal);
- III** - a definição da autoridade competente para a assinatura do termo de transação, permitida a delegação de poderes ou a necessidade de assinatura por múltiplas autoridades;
- IV** - a possibilidade de se condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
- V** - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- VI** - o formato e os requisitos da proposta de transação, bem como os documentos que deverão ser apresentados por ocasião de sua formulação;
- VII** - os critérios e parâmetros para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e para a concessão de descontos;
- VIII** - as demais questões eventualmente omissas nesta Lei.

**Art. 41** O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 42** É facultada a criação de comissão composta por representantes da Procuradoria-Geral do Município e servidores da Fazenda Municipal, em paridade de representantes, que deverão possuir reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos na área de Direito Tributário, preferencialmente com curso de formação nas áreas de mediação e transação, através de regulamentação posterior, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, sem prejuízo das demais normas de transparência.

**Art. 43** Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
10 de julho de 2023.**

**FÁBIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**=Prefeito=**